



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER N.º 006/2024

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/21 c/c Decreto Municipal n.º 2.448/24.

FATOS

Solicitou a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROGRAMAS SOCIAIS, a Sra. Andréa Maria Galdino dos Santos, através da Comunicação Interna n.º 062/2024, datada de 23 de janeiro de 2024, a formalização do competente processo visando a contratação da empresa **A. C. de Lima EPP**, para a apresentação artística do cantor **ALMIR ROUCHE**, no Baile Bal Masqué dos Idosos e Pessoas com Deficiências – PCD, evento que acontecerá no dia 23 de fevereiro de 2024, na quadra do Gibão em Ponte dos Carvalhos no Cabo de Santo Agostinho/PE, conforme descrito na Comunicação Interna, parte constante do processo, através da Secretaria Municipal de Programas Sociais do Município do Cabo de Santo Agostinho.

A referida empresa apresentou proposta financeira no valor total de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

Considerando as declarações exaradas na solicitação pela **Sra. Andréa Maria Galdino dos Santos**, Secretária da Secretaria Municipal de Programas Sociais, atestando que a apresentação artística do cantor **ALMIR ROUCHE** é consagrada pela crítica especializada, pela opinião pública e que os preços ofertados pela empresa **A. C. de Lima EPP** estão compatíveis com os praticados no mercado correlato, conforme as notas fiscais acostadas aos autos.

DOCUMENTAÇÃO

No intuito de instruir o presente **Processo Administrativo 007/2024**, foram apresentados até as fls. 072 dos autos: Comunicação Interna n.º 062/2024 solicitando e justificando a presente contratação (Termo de Referência); Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Proposta de Preço fornecida pela empresa; Contrato de Exclusividade; Requerimento de Empresário; Documento de Identificação do Artista; Comprovante de endereço do artista; CNPJ; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão de Regularidade junto a Fazenda Estadual; Certidão de Regularidade Fiscal Municipal; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



Declaração de Inexistência de Fato Superveniente; Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88; Certidão de Falência e Recuperação Judicial; Certidão Negativa de Licitação de 1º e 2º Grau; Release da Artista e notícias veiculadas em jornais e na mídia em geral; Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas visando comprovar a compatibilidade com o preço de mercado.

Importante informar que foi realizada consulta e nenhum registro foi encontrado em nome da empresa **A. C. de Lima EPP** no site do Portal da Transparência do Governo Federal, verificando-se o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, que tem como objetivo consolidar a relação das empresas que sofreram sanções das quais decorra alguma restrição ao direito de celebrar Contratos com a Administração Pública.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O pressuposto jurídico da Inexigibilidade de licitação é a **INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**, que, “*latu sensu*”, é o certame em que um dos contedores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, *sui generis* a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

A Lei nº 14.133/21 assim dispõe:

“Art. 74 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

(...)

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”

Considerando que o princípio basilar da licitação e da contratação direta sem licitação é a isonomia, desta forma, quando a indicação das características singularizarem o objeto ou o tornarem único, comprova-se a inviabilidade de competição.

Nesse ponto, importa trazer a lição do eminente Conselheiro Jacoby Fernandes, em sua consagrada obra "Contratação Direta sem Licitação" (5ª ed. Brasília Jurídica, Brasília, 2000, p. 615):



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



"para a regularidade dessa contratação direta (artistas) existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:

- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

Prossegue o ilustrado autor, ao comentar o segundo requisito supra, que "a contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista". Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão-de-obra.

A esse respeito, diz o administrativista Marçal Justen Filho (Dialética, São Paulo, 6º ed., 1999, p.276):

“A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humana. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. A escolha do artista a ser contratado dependerá da natureza e das características do interesse público a ser tutelado”.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu “Curso de Direito Administrativo” (Malheiros, 8ª edição, 1996, pág. 332), resume de maneira clara e objetiva essa questão da singularidade dizendo:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.”

Esse entendimento está diretamente relacionado com a questão da Inexigibilidade de licitação, que é disciplinada pelo artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Neste diapasão, configura-se a Inexigibilidade de licitação para a contratação dos músicos arguindo o caráter *INTUITO PERSONAE*, o que torna inviável a competição, visto tratar-se das qualidades técnicas do artista, juntamente com a comprovação de que o profissional contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Considerando o Decreto Municipal nº 2.448, de 09 de janeiro de 2024, que regulamenta procedimentos de dispensa de licitação, inclusive na forma eletrônica, e de inexigibilidade de licitação, previstos nos artigos 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração direta e indireta do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE.

É mister ressaltar que, a Nova Lei de Licitações é clara no tocante ao objeto proposto em seu pedido.

O artigo 73, assim manifesta legalmente:

“Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”.

O artigo é claro ao responsabilizar o administrador penalmente quando em seu objetivo postula algo através da Inexigibilidade e este se demonstra ser mero artifício usado para o superfaturamento.

No caso em tela, vislumbra-se que a apresentação artística do cantor **Almir Rouche**, no Baile Municipal do Cabo de Santo Agostinho, evento que acontecerá no dia 23 de fevereiro de 2024 na quadra do Gibão em Ponte dos Carvalhos no Cabo de Santo Agostinho/PE, é consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, conforme declarado pela Secretária, Sra. Andréa Maria Galdino dos Santos.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



Por todo o exposto, pode-se dizer que a legislação em vigor não impede a presente contratação do evento pela Administração Pública, muito especialmente no âmbito municipal, por Inexigibilidade de licitação.

CONCLUSÃO

Assim, diante da análise dos documentos encaminhados pelo Secretária, **Sra. Andréa Maria Galdino dos Santos**, acerca da contratação ora mencionada, com base nos dispositivos legais que regem a matéria e com base na autorização concedida pelo Prefeito, é o parecer opinativo desta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade jurídica de contratação da empresa, nos termos apresentados a esta Administração Pública, através de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/21, em favor da empresa **A. C. de Lima EPP**, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 14.023.475/0001-08, situada na Rua Epitácio Pessoa, n.º 248, Caixa Postal 01, Centro, Paulista/PE - CEP: 53.401-235.

O valor total da presente contratação é de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para efetivação do pagamento, a Contratada deverá encaminhar a Fatura ao setor competente da Secretaria solicitante, com o devido atesto do servidor responsável, designado para tanto.

Deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 72, da Lei n.º 14.133/21, quanto à publicação da presente inexigibilidade.

É o parecer, em caráter opinativo.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 29 de janeiro de 2024.

Flávia Thálassa da Silva Barreto
Advogada
OAB/PE 36.031 D